



O PROGRAMA LAR LEGAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL

Abelardo Franco Junior¹

Fernando Seara Hickel²

RESUMO

O presente artigo trata da questão da regularização fundiária, notadamente a falta de escritura pública, que é um problema em grande parte das cidades, sobretudo quando envolve famílias de baixa renda, em localidades irregulares. E neste contexto, o Programa Lar Legal, regulamentado pela Resolução n. 8/2014, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, se apresenta como um instrumento destinado à regularização fundiária e efetivação de direitos fundamentais, sob a ótica da sustentabilidade social. Assim, os objetivos da pesquisa são expor um breve histórico sobre o conceito de sustentabilidade; tratar da sustentabilidade na sua dimensão social; analisar o Programa Lar Legal, desde a sua origem até os dias atuais, e, nessa perspectiva, a utilização do programa como ferramenta garantidora de direitos fundamentais. O método utilizado na fase de investigação e na elaboração deste relatório foi o indutivo, a técnica de investigação foi a da revisão bibliográfica, com pesquisa em livros, revistas científicas, *sites* e legislações atinentes às temáticas abordadas. Por fim, verificou-se que o Programa Lar Legal é um exemplo de política pública embasada na ideia de sustentabilidade social, sendo verdadeiro instrumento gerador de segurança, de pacificação social e garantidor de direitos fundamentais, em especial o direito social à morada digna.

¹ Mestrando em Ciência Jurídica UNIVALI (CAPES - 6). Especialista em Auditoria e Perícia Contábil e em Direito e Organizações Públicas e Privadas, ambas especializações pela UNIVALI. Graduado em Ciências Contábeis e Direito também pela UNIVALI. Advogado inscrito na OAB/SC sob nº 20.640. Técnico Administrativo na UNIVALI em Itajaí/SC. Currículo Lattes em <https://lattes.cnpq.br/8804271673206400>.

² Mestrando em Ciência Jurídica UNIVALI (CAPES - 6), em dupla titulação com a Universidade de Alicante UA/Espanha. Especialista em Direito de Família e Sucessório pela Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis, Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – CESUSC. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Juiz de Direito em Joinville/SC. Currículo Lattes em <http://lattes.cnpq.br/9040476545813275>.





Palavras-chave: Sustentabilidade Social; Programa Lar Legal; Regularização Fundiária; Direitos Fundamentais; Direito à moradia.

THE HOME LEGAL PROGRAM OF THE COURT OF JUSTICE OF SANTA CATARINA: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF SOCIAL SUSTAINABILITY

ABSTRACT

This article deals with the issue of land regularization, notably the lack of public deeds, which is a problem in most cities, especially when it involves low-income families in irregular locations. And in this context, the Legal Home Program, regulated by Resolution no. 8/2014, from the Court of Justice of Santa Catarina, presents itself as an instrument aimed at land regularization and enforcement of fundamental rights, from the perspective of social sustainability. Thus, the research objectives are to present a brief history of the concept of sustainability; address sustainability in its social dimension; analyze the Legal Home Program, from its origins to the present day, and, from this perspective, the use of the program as a tool to guarantee fundamental rights. The method used in the investigation phase and in the preparation of this report was inductive, the research technique was bibliographic review, with research in books, scientific journals, websites and legislation relating to the topics covered. Finally, it was found that the Legal Home Program is an example of public policy based on the idea of social sustainability, being a true instrument that generates security, social pacification and guarantees fundamental rights, especially the social right to decent housing.

Keywords: Social Sustainability. Legal Home Program. Land regularization. Fundamental rights. Right to housing.

1. INTRODUÇÃO

A questão da regularização fundiária, notadamente a falta de escritura pública, é um problema em grande parte das cidades, sobretudo quando envolve famílias de baixa renda, em localidades irregulares.





Muito embora hoje em dia existam ferramentas que busquem a regularização destas áreas, a situação ainda é recorrente e crescente em todo o país.

Nesse plano, o Programa Lar Legal, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, numa iniciativa inédita e de vanguarda, foi implementado como forma de minimizar o problema no Estado de Santa Catarina, mediante procedimento mais simples, coletivo e célere de regularização da propriedade.

Assim, a problemática que se apresenta neste contexto é a que segue: O Programa Lar Legal do Tribunal do Tribunal de Justiça Social de fato, na prática, efetiva direitos fundamentais, em especial o direito social à moradia digna, na perspectiva da sustentabilidade social?

Como hipótese, além de pioneira, a iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina busca garantir a concretização de direitos fundamentais, resgatando a cidadania e dignidade das famílias beneficiadas, gerando inclusão social e reduzindo as desigualdades, possibilitando políticas públicas em locais antes esquecidos.

Desta forma, com a presente pesquisa, busca-se verificar todos os aspectos do Programa Lar Legal e sua utilização como instrumento para efetivação dos direitos fundamentais, sob a perspectiva da Sustentabilidade Social.

A metodologia aplicada tem por base o método indutivo por meio da pesquisa bibliográfica para o desenvolvimento do presente artigo. Quanto à coleta de dados compreende o método cartesiano, empregando-se as técnicas da categoria, do referente, dos conceitos operacionais da pesquisa bibliográfica, de forma a contribuir para objetivo geral desta pesquisa.

2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE

Em 1987, durante reunião da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Organização Mundial das Nações Unidas, sob a presidência de Gro Harlem Brundtland, foi elaborado minucioso relatório intitulado “Nosso Futuro Comum”.

O documento acabou sendo intitulado como relatório de Brundtland, em referência à primeira-ministra da Noruega, a quem coube chefiar a referida comissão.

Consta do relatório o seguinte conceito de desenvolvimento sustentável: “O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer



a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1987).

Prossegue mencionado relatório:

Satisfazer as necessidades e as aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento. Nos países em desenvolvimento, as necessidades básicas de grande número de pessoas – alimento, roupas, habitação, emprego – não estão sendo atendidas. Além dessas necessidades básicas, as pessoas também aspiram legitimamente a uma melhor qualidade de vida. Num mundo onde a pobreza e a injustiça são endêmicas, sempre poderão ocorrer crises ecológicas e de outros tipos. Para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1987).

Assim, percebe-se que o Relatório de Brundtland foi um marco, trazendo avanços nesta questão. Entretanto, necessária uma evolução e aperfeiçoamento no conceito de Sustentabilidade para além dessas três vertentes: 1) desenvolvimento; 2) necessidade da atual geração e 3) não comprometimento das gerações futuras.

Nesse cenário, impositiva uma evolução no conceito de sustentabilidade que vai muito além do suprimento das necessidades básicas.

Aquino e Linhares lecionam:

A expressão sustentabilidade se torna fundamental à manutenção de um ambiente saudável e traz consigo outras categorias imprescindíveis para que se possa desenvolver a capacidade de manter o ambiente natural viável e promover, dessa forma, a manutenção de condições de vida para todas as espécies. (AQUINO E LINHARES, 2022).

Ao tratar do tema, afirma Bosselmann:

Sustentabilidade é ao mesmo tempo simples e complexa. Semelhante à ideia de justiça. A maioria de nós sabe intuitivamente quando alguma coisa não é ‘justa’. Da mesma forma, a maioria de nós tem plena consciência das coisas insustentáveis: lixo, combustíveis fósseis, automóveis poluentes, alimentos não saudáveis e assim por diante. Podemos presumir também que muitas pessoas têm uma noção clara de justiça e sustentabilidade. Por exemplo, sentem que um mundo justo e sustentável é bastante necessário, não importa o quão distante de um ideal possa estar (BOSELLEMAN, 2015, p. 25).

Acrescenta Bosselmann:

O significado da sustentabilidade pode ser mais apropriadamente entendido quando perguntamos se alguma vez houve uma sociedade sustentável. Se interpretarmos a definição de Brundtland, num sentido de atribuir igual importância aos aspectos ecológicos, sociais e econômicos, o referencial para uma sociedade resta extremamente elevado. Já houve igualdade entre ricos e pobres, entre os gêneros e idades, entre países e culturas e, ao mesmo tempo, sustentabilidade ecológica e prosperidade econômica? Claramente, a resposta é não. As sociedades pré-agrícolas dos caçadores e coletores perduraram por muito tempo, os aborígenes australianos, por exemplo, por 60.000 anos. Civilizações agrícolas, como o Egito Antigo ou o vale



dos Indus, duraram por mais de 5.000 anos; no entanto, pelo que sabemos, elas também foram moldadas pela desigualdade, opressão, violência e desequilíbrios em todas as formas. Se as características da justiça social e econômica fazem parte do significado da sustentabilidade, então nenhuma sociedade ou civilização foi sustentável até hoje. Sustentabilidade, neste sentido, permanece como uma ideia utópica, uma meta distante que nunca poderá ser alcançada. (BOSELDMANN, 2015, p. 28-29).

Já no ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, sendo também nominada como ECO-92 ou Cúpula da Terra.

Do relatório advindo da referida conferência, ficou estabelecido, em seu princípio nº 1, que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”, como também o princípio nº 4 que “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Os problemas ambientais urbanos, no âmbito da ECO-92, acabaram tratados em outro documento fundamental, a Agenda 21.

Na Agenda 21³ é discutida a necessidade de melhoria da qualidade de vida nos países pobres, por meio do enfrentamento do problema da pobreza e de intervenções públicas que consigam melhorar as condições de vida nos assentamentos populares.

É também proposta uma parceria global para o combate destas mazelas (pobreza e degradação ambiental), através do desenvolvimento sustentável.

O tema é tratado no Capítulo 7, o qual trata sobre a “Promoção do Desenvolvimento Sustentável dos Assentamentos Humanos”.

Seu objetivo é:

(...) melhorar a qualidade social, econômica e ambiental dos assentamentos humanos e as condições de vida e de trabalho de todas as pessoas, em especial dos pobres de áreas urbanas e rurais. Essas melhorias deverão basear-se em atividades de cooperação técnica, na cooperação entre os setores público, privado e comunitário, e na participação, no processo de tomada de decisões, de grupos da comunidade e de grupos com interesses específicos, como mulheres, populações indígenas, idosos e deficientes. Tais abordagens devem constituir os princípios nucleares das estratégias

³ Temos também a Agenda 21 Brasileira, que é um instrumento de planejamento participativo para o desenvolvimento sustentável do país, construído a partir das diretrizes da Agenda 21 Global e entregue à sociedade no ano de 2002. Vide: BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Agenda 21 brasileira: ações prioritárias. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-brasileira.html>. Acesso em: 22 novembro de 2023.



nacionais para os assentamentos humanos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

E ao desenvolver suas estratégias, os países devem estabelecer suas prioridades dentre oito programáticas, quais sejam: a) oferecimento de habitação adequada para todos; b) aperfeiçoamento do manejo dos assentamentos humanitários; c) promoção do planejamento e do manejo sustentável do uso da terra; d) promoção da existência integrada de infraestrutura ambiental: água, saneamento, drenagem e manejo de resíduos sólidos; e) promoção de sistemas sustentáveis de energia e transporte nos assentamentos humanos; f) promoção do planejamento e do manejo dos assentamentos humanos localizados em áreas sujeitas a desastres; g) promoção de atividades sustentáveis na indústria da construção e h) promoção do desenvolvimento dos recursos humanos e da capacitação institucional e técnica para o avanço dos assentamentos humanos.

No tocante ao oferecimento de habitação adequada para todos, observa-se como base de ação:

O acesso a habitação segura e saudável é essencial para o bem-estar físico, psicológico, social e econômico das pessoas, devendo ser parte fundamental das atividades nacionais e internacionais. O direito a habitação adequada enquanto direito humano fundamental está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Apesar disso, estima-se que atualmente pelo menos 1 bilhão de pessoas não disponham de habitações seguras e saudáveis e que, caso não se tomem as medidas adequadas, esse total terá aumentado drasticamente até o final do século e além. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

O objetivo, por sua vez, “é oferecer habitação adequada a populações em rápido crescimento e aos pobres atualmente carentes, tanto de áreas rurais como urbanas, por meio de uma abordagem que possibilite o desenvolvimento e a melhoria de condições de moradia ambientalmente saudáveis”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Nota-se, assim, que a partir da ECO-92 a noção de desenvolvimento sustentável passou a fazer parte de vários documentos oficiais da Organização das Nações Unidas, sendo este um tema de importante relevância.

Dez anos após a ECO-92, ocorreu em Joanesburgo (África do Sul) a Conferência Mundial Sobre o Meio Ambiente de 2002, também conhecida como Rio+10, tendo um grande enfoque no desenvolvimento sustentável.

Nessa conferência de Joanesburgo é que finalmente ocorreu a integração das três dimensões da sustentabilidade, como preceitua Bodnar:



(...) um conceito integral de Sustentabilidade somente surge em 2002, na Rio+10, realizada em Joanesburgo, quando restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas ecológicas social e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla. (BODNAR, 2011, p. 343).

Referido autor ressalta que a partir de então, Joanesburgo 2002, é que se convencionou adequado o uso da expressão “sustentabilidade”, ao invés de “desenvolvimento sustentável”, uma vez que se consolidou a ideia de que todos os elementos – ecológico, social e econômico – são complementares e umbilicalmente ligados, não existindo hierarquia entre eles.

E muito embora não seja consenso entre os doutrinadores, existe uma certa tendência a acrescentar também as dimensões tecnológica e ética, restando cinco dimensões: a ambiental, a social, a econômica, a tecnológica e a ética.

A seguir será abordada a sustentabilidade com ênfase na sua dimensão social, a fim de demonstrar o impacto do programa lar legal na sociedade, objeto da presente pesquisa.

3. A SUSTENTABILIDADE NA SUA DIMENSÃO SOCIAL

O crescimento rápido da população mundial e também da produção industrial, aliado a escassez dos recursos naturais, fez ruir o sonho do crescimento ilimitado, notadamente na segunda metade do século XX. Essa percepção decorreu do aumento dos problemas ambientais, sociais e econômicos em escala mundial.

No tocante a esses problemas, defendem Schmitt Siqueira Garcia, Siqueira Garcia e Cruz:

Como problemas ambientais destaca-se o esgotamento dos recursos naturais; a contaminação e a escassez da água potável; a contaminação do ar e da terra; a perda da biodiversidade; a superpopulação; a manipulação genética; o aquecimento global com o aumento de erupções vulcânicas, do descongelamento das geleiras, a concentração de gases de efeito estufa e vários outros problemas que deixamos de apresentar por ora.

Como problemas econômicos e sociais, houve um aumento das injustiças sociais; a dependência tecnológica dos países em desenvolvimento para com os países desenvolvidos; o aumento dos deslocados ambientais; o aumento da mortalidade infantil; a piora na educação formal e o aumento da pobreza. (SCHMITT SIQUEIRA GARCIA, SIQUEIRA GARCIA E CRUZ, 2021, p. 210).



A questão da pobreza em nível nacional e mundial é um problema muito grave e alarmante.

Consoante o reportado no último Relatório de Desenvolvimento Humano da ONU, referente aos anos 2021/2022, a pandemia do Covid-19 retardou a diminuição da pobreza extrema mundial, interrompendo a diminuição que vinha ocorrendo a partir de 1990.

Nos dois primeiros anos da pandemia, mais de 110 milhões de pessoas podem ter sido empurradas para a pobreza extrema, a somar aos 689 milhões de pessoas no mundo forçadas a sobreviver com menos de 1,90 dólares por dia em 2018 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021/2022).

Não bastasse isso, pelo menos 1,3 bilhões de pessoas vivem em pobreza multidimensional, enfrentando privações em dimensões importantes para o desenvolvimento humano que incluem a saúde, a educação e os padrões materiais de qualidade de vida.

Em razão desse cenário caótico, alguma atitude concreta por parte de todos os países precisa ser tomada.

A respeito do consumo necessário, entendem Schmitt Siqueira Garcia, Siqueira Garcia e Cruz:

A ideia é que é preciso consumir o necessário para nossa vida, e diminuir o consumo abusivo e depredador para podermos garantir a vida para todos, aqui abarcadas todas as formas de vida, numa visão biocêntrica, em todos os lugares do mundo e para as presentes e futuras gerações”. (SCHMITT SIQUEIRA GARCIA, SIQUEIRA GARCIA E CRUZ, 2021, p. 212).

Assim, a sustentabilidade na sua dimensão social está relacionada com a melhoria da qualidade de vida dos seres humanos, com redução da discrepância entre a riqueza e a miséria, nivelamento de padrão de renda com acesso mais igualitário à educação, moradia e alimentação.

Em linhas gerais, ela compreende a defesa dos direitos fundamentais sociais, os quais são reconhecidos como pertencentes à condição de cidadania.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, elenca uma série de direitos sociais, dentre os quais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. (BRASIL, 1988).

Acerca da moradia digna, preceitua Cardoso e Garcia:

A moradia digna é um direito previsto na constituição, encontra-se elencada como um direito fundamental, visando a garantia de igualdade entre as pessoas. Assim, o poder público tem o dever de fomentar políticas públicas, de forma a tornar possível o acesso



à moradia às pessoas, asseverando assim, o direito fundamental, a dignidade e proteção. (CARDOSO E GARCIA, 2023, p. 4).

Sobre outro prisma, o do mínimo existencial, prescreve Schmitt Siqueira Garcia que este pode:

(...) ser identificado em duas dimensões distintas: de um lado, o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna; e, de outro, o direito de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo. (SCHMITT SIQUEIRA GARCIA, 2013, p. 35).

Consoante explanado por Oliveira:

Partindo do conceito de dignidade da pessoa humana, direito à intimidade e à privacidade, bem como de ser a casa asilo inviolável, o direito de moradia procura confirmar o direito à habitação digna e apropriada, portanto, de competência atribuída a todos os entes federativos, que, por sua vez devem combater a pobreza, os fatores de marginalização e promover a integração social dos setores desfavorecidos. (OLIVEIRA, 2021, p. 366).

Aliás, tal direito é expressamente previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 25, item 1:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Inúmeras famílias habitam de maneira irregular, sem titulação adequada, não sendo reconhecidas pelo ordenamento jurídico como efetivamente proprietárias do local em que vivem, sendo que não raro essa questão vem de muitos anos e algumas gerações, ficando sujeitas, dentre outras situações, a serem despejadas das suas casas, à especulação, à impossibilidade de acesso a linha de crédito para reformar e/ou ampliar suas moradias, além de ficarem à margem de serviços básicos como energia elétrica, água encanada, tratamento de esgoto e pavimentação.

E nesse sentido, inegável que o direito à moradia se reveste de condição fundamental para a existência humana, sendo recomendado ao Poder Público políticas públicas de regularização fundiária que resgatem famílias outrora esquecidas e à margem de direitos básicos.



4. O PROGRAMA LAR LEGAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NA PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL

O Lar Legal surgiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de iniciativa inovadora sem correspondência em outras unidades da Federação, do Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, então Corregedor-Geral da Justiça, por intermédio da publicação do Provimento n. 37/1999.

Mencionada norma, pioneira sobre o tema, instituiu o Projeto Lar Legal, objetivando a regularização do parcelamento (loteamento e desdobramento) do solo urbano.

Nas considerações iniciais do respectivo provimento, fica evidenciada a perspectiva social do Projeto Lar Legal:

CONSIDERANDO que a inviolabilidade do direito à propriedade merece ser dimensionada em harmonia com o princípio de sua função social;
CONSIDERANDO que a atual função do Direito não se restringe à solução de conflitos de interesses e busca de segurança jurídica, mas em criar condições para a valorização da cidadania e promover a justiça social;
CONSIDERANDO que uma das finalidades das normas jurídicas disciplinadoras do solo urbano almeja a proteção dos adquirentes de imóveis, especialmente quando integrantes de loteamentos ou parcelamentos equivalentes;
[...]
CONSIDERANDO a necessidade dos municípios regularizarem a ocupação de áreas situadas em seu perímetro urbano ou periferia, preservando o meio ambiente, a fim de realizar obras de infraestrutura compatível com as exigências da dignidade humana (SANTA CATARINA, 1999).

A normativa em questão teve êxito tímido, e o Lar Legal foi posto em prática apenas em poucas comarcas do Estado.

Após alguns anos e normas internas sobre o tema, surgiu a Resolução do Conselho da Magistratura, doravante denominado CM, n. 8/2014, como novo aperfeiçoamento do Lar Legal.

Estabeleceu o art. 1º, *caput*, da Referida Resolução que:

O reconhecimento do domínio sobre imóvel urbano ou urbanizado, integrante de loteamento ou desmembramento (fracionamento ou desdobro) não autorizado ou executado sem a observância das determinações do ato administrativo de licença, localizado em área urbana consolidada, implantada e integrada à cidade, excluídas as áreas de risco ambiental ou de preservação permanente definidas em lei, em favor de pessoas preponderantemente de baixa renda, poderá ser obtido conforme o disposto nesta resolução (SANTA CATARINA, 2014).

A respeito do conceito de área urbana consolidada, o § 1º do art. 1ª da referida norma, prescreve:



Considera-se área urbana consolidada a parcela do território urbano com densidade demográfica considerável, malha viária implantada e, ainda, no mínimo, dois equipamentos de infraestrutura urbana (drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água, distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos) implantados, cuja ocupação, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, cinco anos, a natureza das edificações existentes, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse e induza ao domínio (SANTA CATARINA, 2014).

Para comprovação da situação jurídica consolidada, são suficientes quaisquer documentos hábeis a comprová-la, notadamente provenientes do Poder Público, especialmente do Município (§ 2º), sendo que em se tratando de imóvel público ou submetido à intervenção do Poder Público, a obtenção do domínio necessita de prévia lei anterior (§ 3º).

São requisitos da petição inicial, nos termos do art. 4º da normativa em questão:

- I - certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do loteamento ou desmembramento ou certidão do registro de imóveis comprobatória de que não está registrado;
- II - certidão negativa de ação real ou reipersecutória referente ao imóvel expedida pelo respectivo ofício do registro de imóveis;
- III - certidão de ônus reais relativos ao imóvel;
- IV - planta simplificada da área, com as respectivas divisas, acompanhada do memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que contenha:
 - a) descrição sucinta da área urbana consolidada, com as suas características, fixação da zona ou zonas de uso predominante e identificação e qualificação completa dos confrontantes e de seus cônjuges, se casados forem;
 - b) indicação e descrição precisa de cada lote objeto do loteamento ou desmembramento, com suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver, com menção ao nome dos ocupantes e dos confrontantes internos;
 - c) indicação das vias existentes e enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e serviços públicos ou de utilidade pública já existentes na área urbana consolidada;
 - d) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município;
- V - nome, domicílio, nacionalidade, estado civil, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda do proprietário, confrontantes e de seus cônjuges, se casados forem;
- VI - cópia dos documentos pessoais e dos comprobatórios da compra e venda ou da titularidade da posse do imóvel;
- VII - declaração dos órgãos competentes, preferencialmente municipais, de que não se trata de área de risco ambiental ou de preservação permanente definida em lei;
- VIII - lei municipal autorizadora, na hipótese de imóvel público ou sob intervenção do Poder Público (SANTA CATARINA, 2014).

Necessário destacar a necessidade de intimação prévia do município, caso o pedido seja formulado apenas pelos moradores, dizendo do interesse, bem como para manifestar o desejo em integrar a lide como litisconsorte ativo (art. 4º, parágrafo único).



O procedimento, previsto no art. 5º, consiste na citação, preferencialmente por AR/MP, de eventual proprietário registral e dos confrontantes externos e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, dos eventuais interessados, observado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta.

Pelo Correio, serão intimados os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para manifestação de interesse na causa.

Em caso de eventual resposta, os requerentes deverão ser ouvidos no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual contestação, desde que parcial, não impede o prosseguimento do feito em relação à parte incontroversa, podendo, tocante ao restante, a remessa dos interessados às vias ordinárias (art. 6º, parágrafo único).

Tendo em vista a finalidade social do Projeto Lar Legal, bem como tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, sempre se deve buscar a solução consensual dos eventuais pontos controvertidos para o reconhecimento do domínio (art. 7º), podendo o magistrado exercer a instrução probatória livremente (art. 8º).

A participação do Ministério Público é obrigatória, com intimação pessoal de todos os atos do processo (art. 9º).

Dispõe o art. 11, *caput*, que “na sentença que resolver o mérito do pedido de reconhecimento do domínio, o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna”. (SANTA CATARINA, 2014).

Caso fique claro o fim especulativo dos requerentes ou qualquer outro que desvie dos objetivos do Projeto Lar Legal, o pedido poderá ser indeferido (art. 11, § 2º).

Lado outro, o domínio deverá ser reconhecido, de forma prioritária, em nome do casal ou da mulher (art. 11, § 3º).

O registro do domínio, observado o princípio da continuidade registral, independe da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários: a) na abertura de matrícula para a área objeto do parcelamento do solo, se não houver; b) no registro do parcelamento decorrente do reconhecimento do domínio; e c) na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do parcelamento (art. 13).

Prevê mencionada resolução, em seu art. 14, *caput*, que:

O registro poderá ser retificado ou anulado, parcialmente ou na totalidade, por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou



de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução (SANTA CATARINA, 2014).

De outro lado, percebendo o magistrado que o registro ou qualquer outro ato seja nulo ou anulável, determinará o cancelamento do mesmo de ofício, de forma fundamentada (art. 14, parágrafo único).

Caso o processo seja deflagrado pelo município ou por beneficiários da gratuidade da justiça, não haverá recolhimento de custas, emolumentos notariais ou de registro, bem como valores ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, provenientes do registro do parcelamento do solo, do primeiro registro de direito real, constituído em favor destes e da primeira averbação da construção residencial existente no imóvel (art. 15).

Grande inovação no Projeto Lar Legal ocorreu no ano de 2016, na gestão do Desembargador Torres Marques como Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com a edição da Resolução CM n. 4, de 8 de julho.

Referida resolução instituiu regime de cooperação para o processamento e julgamento de processos vinculados ao Projeto Lar Legal, estabelecendo no *caput* do art. 3º que “a cooperação de que trata esta resolução será realizada por 3 (três) juízes de direito designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça” (SANTA CATARINA, 2016).

Isso trouxe, inegavelmente, maior celeridade no processamento dos feitos, bem como alinhamento e uniformização de teses tratadas no âmbito do Projeto Lar Legal, uma vez que apenas três magistrados passaram a ter competência para todos os feitos em tramitação no Estado.

Foram designados, pela Presidência do Tribunal de Justiça, os magistrados Fernando Seara Hickel, Iolanda Volkmann⁴ e Liana Bardini Alves para atuação nos respectivos processos, com divisão proporcional do acervo até então existente em todas as comarcas catarinenses, sem prejuízo dos serviços das unidades judiciárias em que estiverem lotados (art. 3º, § 1º).

A Resolução CM n. 1, de 11 de setembro de 2017, reformulou o regime de cooperação instituído para o processamento de processos vinculados ao Projeto Lar Legal, mantendo, contudo, os três magistrados já responsáveis pelo Projeto (SANTA CATARINA, 2017).

⁴ A juíza Iolanda Volkmann foi convidada para assessorar o Des. João Henrique Blasi, na Presidência do TJSC, biênio 2022-2024, passando a fazer parte do Programa Lar Legal o magistrado Klauss Côrrea de Souza.



Em razão do êxito do programa Lar Legal e seu alcance social, através da Resolução CM n. 4/2019, foi transformado em programa permanente no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2019).

A Coordenadoria Estadual do Programa Lar Legal, doravante denominado CEPROLAR, foi efetivamente criada também em 11 de março de 2019, mediante a edição da Resolução GP n. 9 (SANTA CATARINA, 2019).

A coordenação da CEPROLAR será exercida por Desembargador designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com mandato de dois anos, coincidente com os cargos de direção do Tribunal de Justiça, sendo atualmente desempenhada pelo Desembargador Selso de Oliveira.

Posteriormente, a Resolução CM n. 7, de 13 de maio de 2019, alterou algumas disposições da Resolução CM n. 8/2014.

Foi acrescentado o § 2º ao art. 3º, incluindo que:

Tão logo seja recebida a petição inicial de que trata esta resolução, poderá o magistrado solicitar auxílio ao oficial registrador imobiliário com atribuições sobre a área a ser regularizada, com a finalidade de adequar desde logo o procedimento às exigências legais na formação do título judicial (SANTA CATARINA, 2019).

Já pela nova redação do art. 12, § 1º, da Resolução CM n. 8/2014, “O ofício do registro de imóveis comunicará à Coordenadoria do Programa Lar Legal, por meio do endereço eletrônico larlegal@tjsc.jus.br, a averbação da sentença na matrícula do imóvel” (SANTA CATARINA, 2019), competindo ao Coordenador do Programa Lar Legal, com o auxílio do diretor do foro local, a retirada das certidões e a entrega para o titular da propriedade, definindo se a solenidade será individual ou coletiva (art. 12, §§ 2º e 3º). Caso o titular da propriedade não compareça à solenidade de entrega da certidão, esta ficará à disposição para retirada na Secretaria do Foro (§ 4º).

Por derradeiro, demonstrando o incentivo e o respaldo da atual administração do Tribunal de Justiça para com o Programa Lar Legal, na gestão do Desembargador João Henrique Blasi, foram publicadas as Resoluções Conjuntas GP/CGJ n. 16 e n. 18, de 16 de agosto e 1º de setembro de 2022 respectivamente, nas quais foi possibilitado a nomeação de 1 (um) servidor cooperador por juiz participante do programa, observado que o trabalho é exercido de forma totalmente remota. (SANTA CATARINA, 2022).



Tal situação, com previsão inicial de duração até dezembro de 2022, foi prorrogada até dezembro de 2023, através da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 14/2023, que aumentou para 3 (três) servidores cooperadores por magistrado participante do programa.

Assim, constata-se que após alguns períodos de incerteza⁵ ou mesmo êxito tímido, o Programa Lar Legal consolidou-se como um dos mais importantes programas do Poder Judiciário Catarinense, com mais de 30 (trinta) mil famílias beneficiadas. (SANTA CATARINA, 2023).

Pode-se dizer, em síntese, que é um usucapião coletivo de jurisdição voluntária, com regras mais céleres do que o próprio usucapião, com a ressalva de que não podem ser abrangidos pelo Programa Lar Legal imóveis em área de preservação permanente (APP) e área de risco.

A questão da coletividade é um ponto de suma importância, visto que muito embora a Resolução CM n. 8/2014 não fale em número mínimo de famílias, inegável que o grande objetivo do Programa Lar Legal é alcançar o maior número de famílias em um único processo.

Existem casos em que um único processo trouxe dignidade e cidadania para 911 (novecentas e onze) famílias em São Francisco do Sul (SANTA CATARINA, 2015), enquanto outro resolveu, de uma só vez, a documentação de 1.331 famílias em Florianópolis (SANTA CATARINA, 2021).

Essa possibilidade de desafogar as varas de registro público com inúmeros processos de usucapião individual, com maior eficiência, vai ao encontro também da análise econômica do Direito.

Atualmente vem sendo replicado ou se busca replicar em outras unidades da federação, dentre as quais, destaca-se, Paraná, Piauí, Mato Grosso do Sul (SANTA CATARINA, 2019) e Minas Gerais (SANTA CATARINA, 2023), bem como recentemente, através da Resolução CM n. 7/2023, passou a possibilitar a regularização de imóveis rurais, via Lar Legal Rural (SANTA CATARINA, 2023).

⁵ O Programa Lar Legal já foi taxado de ser inconstitucional, sob o fundamento de que o TJSC, ao publicar a Resolução CM n. 8/2014, teria usurpado competência da União para legislar sobre direito civil e registros públicos. Todavia, inúmeros são os julgados que reconhecem a sua validade e eficácia, visto que em nenhum momento a resolução afrontou qualquer norma federal, tendo apenas instrumentalizado a forma de dar cumprimento ao arcabouço legal existente, trazendo celeridade, dignidade e acesso para as pessoas de baixa renda ao Poder Judiciário.



A regularização fundiária passa a se tornar acessível jurídica e financeiramente à realidade das famílias de baixa renda, repercutindo no direito à moradia, gerando inclusão social e reduzindo as desigualdades, possibilitando políticas públicas em locais antes esquecidos.

Portanto, a criação do Programa Lar Legal por parte do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, objetivou dar concretude a direitos fundamentais previstos na nossa Lei Maior, sendo verdadeiro instrumento gerador de segurança e de pacificação social.

5. CONCLUSÃO

No decorrer da presente pesquisa, pode-se observar que a sustentabilidade social pressupõe o reconhecimento do papel do Estado na busca do bem-estar dos indivíduos, com uma melhora na qualidade de vida, notadamente na parte da garantia dos direitos sociais.

Desse modo, a sustentabilidade social incluiria programas e medidas necessárias ao exercício dos direitos sociais, os quais são reconhecidos como pertencentes à condição de cidadania.

Em meio a esse panorama, o Programa Lar Legal, regulamentado pela Resolução CM n. 8 de 09/06/2014, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi instituído como uma forma de minimizar a questão relativa à regularização fundiária, mediante a utilização de procedimento simplificado para obtenção de título registral, com enfoque coletivo e na população de baixa renda.

Assim, confirma-se a hipótese inicial, de modo que resta inegável que o Programa Lar Legal é um exemplo de política pública embasada na ideia de sustentabilidade social, sendo verdadeiro instrumento gerador de segurança, de pacificação social e garantidor de direitos fundamentais.

A regularização fundiária passa a se tornar acessível jurídica e financeiramente à realidade das famílias de baixa renda, repercutindo no direito social à moradia, gerando inclusão e reduzindo as desigualdades, possibilitando políticas públicas em locais antes esquecidos.

Conclui-se, pois, que a criação do Programa Lar Legal por parte do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, além de uma atitude inovadora e de vanguarda, objetivou dar concretude a direitos fundamentais previstos na nossa Lei Maior.



REFERÊNCIAS

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes; LINHARES, Rafaela Rovani. Justiça Ecológica e Política Jurídica: Contribuições aos objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v. 17, nº 1, 1º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/15033>. Acesso em: 20 novembro 2023.

BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição**. Revista Jurídica Cesumar, v. 11. n. 1. jan-jun 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885>. Acesso em: 20 novembro 2023.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade. Transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 novembro 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21 brasileira: ações prioritárias**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-brasileira.html>. Acesso em: 22 novembro de 2023.

CARDOSO, Narayana; GARCIA, Heloise Siqueira. **A regularização fundiária urbana após a Lei n. 13.465/17 e a admissão da regularização fundiária em núcleos urbanos informais consolidados após 22 de dezembro de 2016**. Revista Ponto de Vista Jurídico. V. 12, n. 1., 2023, p. 84-101. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3081>. Acesso em: 15 novembro 2023.

OLIVEIRA, Suelen Silva de. O direito humano e fundamental de moradia em tempos de pandemia. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto***



Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021, p. 366. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/17684>. Acesso em: 15 novembro 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 novembro 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nosso Futuro Comum – 1987**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em: 17 de novembro 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1992: Rio de Janeiro. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/528199/mod_resource/content/0/Agenda%2021.pdf. Acesso em: 22 novembro 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992: Rio de Janeiro). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 20 novembro 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Desenvolvimento Humano**. Relatório de 2021/2022. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano/publications/relatorio-de-desenvolvimento-humano-2021-22>. Acesso em: 30 novembro 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Programa Lar Legal faz alegria do seu Almir e mais 910 famílias na praia do Ervino**. 8 de julho 2015. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/programa-lar-legal-faz-alegria-do-seu-almir-e-mais-910-familias-na-praia-do-ervino>. Acesso em: 15 novembro 2023





SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **PJSC leva dignidade a 1.331 famílias da Tapera, em Florianópolis, com entrega de escrituras.** 18 dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pjsc-traz-dignidade-a-1-331-familias-da-tapera-em-florianopolis-com-entrega-de-escrituras>. Acesso em: 15 novembro 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Programa Lar Legal, do TJSC, deve ser replicado no Piauí, Paraná e Mato Grosso do Sul.** 7 de junho 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/programa-lar-legal-do-tjsc-deve-ser-replicado-no-piaui-parana-e-mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 15 novembro 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **O Lar Legal é inovador e promove a dignidade humana, afirma professor de Minas Gerais.** 24 de janeiro 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/o-lar-legal-e-inovador-e-promove-a-dignidade-humana-afirma-professor-de-minas-gerais>. Acesso em: 15 novembro 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Em mais uma iniciativa inédita no Brasil, TJ lança Lar Legal Rural.** 23 de junho 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/em-mais-uma-iniciativa-inedita-no-brasil-tj-lanca-programa-lar-legal-rural#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20de,meio%20da%20entrega%20de%20matr%C3%ADculas>. Acesso em: 15 novembro 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. **Provimento n. 37/1999.** Institui o Projeto "Lar Legal", objetivando a regularização do parcelamento (loteamento e desmembramento) do solo urbano. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=170166&cdCategoria=103&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 15 novembro 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho de Magistratura. **Resolução CM n. 8/2014.** Altera o Projeto Lar Legal, instituído pela Resolução n. 11/2008-CM, de 11 de agosto



de 2008. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?CdSistema=1&cdDocumento=134033&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 15 novembro 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução CM n. 4/2016**. Institui regime de cooperação para o processamento e julgamento dos processos vinculados ao Projeto Lar Legal e altera dispositivo da Resolução CM n. 8 de 9 de junho de 2014. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=160862&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 15 novembro 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução CM n. 1/2017**. Reformula o regime de cooperação instituído para o processamento e julgamento de processos vinculados ao Projeto Lar Legal e altera dispositivo da Resolução CM n. 8 de 9 de junho de 2014. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=160862&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 15 novembro 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução CM n. 4/2019**. Transforma o Projeto Lar Legal em programa permanente do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Resolução CM n. 8 de 9 de junho de 2014 e a Resolução CM n. 1 de 11 de setembro de 2017 e dá outras providências. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=173955&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 15 novembro 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução CM n. 7/2019**. Altera a Resolução CM n. 8 de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre o Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=174369&cdCat>



egoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=. Acesso em: 15 novembro 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução GP n. 9/2019**. Cria a Coordenadoria estadual do programa Lar Legal e dá outras providências. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=173949&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 15 novembro 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Resolução Conjunta GP/CGJ n. 16/2022**. Altera a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 9 de 28 de abril de 2022, que dispõe sobre a prestação de serviço em regime de cooperação na assessoria dos gabinetes de magistrados do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=180891&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 15 novembro 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Resolução Conjunta GP/CGJ n. 18/2022**. Altera a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 9 de 28 de abril de 2022, que dispõe sobre a prestação de serviço em regime de cooperação na assessoria dos gabinetes de magistrados do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=181029&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 15 novembro 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução CM n. 7/2023**. Cria o Programa Lar Legal Rural no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=182252&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 15 novembro 2023.



SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Resolução Conjunta GP/CGJ n. 14/2023**. Altera a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 9 de 28 de abril de 2022, que dispõe sobre a prestação de serviço em regime de cooperação na assessoria dos gabinetes de magistrados do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=182535&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 15 novembro 2023.

SCHMITT SIQUEIRA GARCIA, Denise. **Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável**. JURÍDICAS. No. 1, Vol. 10, p. 35. Manizales: Universidad de Caldas, 2013. Disponível em: <https://revistasojs.ucaldas.edu.co/index.php/juridicas/article/view/4889>. Acesso em: 17 novembro 2023.

SCHMITT SIQUEIRA GARCIA, Denise. SIQUEIRA GARCIA, H., & CRUZ, P. M. **Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais**. Revista de Direito Administrativo, 280(1), 207–231, 2021. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/83685>. Acesso em: 17 novembro 2023.